



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 2.971-8/2014; 15.679-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO - SETPU  
**GESTOR** : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso – SETPU, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso – SINFRA, de responsabilidade do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveria**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Edivaldo Mota Araújo, e pela técnica de controle público externo, Sra. Isabel Cristina Oliveira de Andrade, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 32486/2015), discriminando 10 (dez) irregularidades:

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**1. JB01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 1.906,82 à empresa locadora de veículos, sem apuração de responsabilidade, sujeita à glosa. (item 3.2)

1.2. Pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (item. 3.2).

**2. GB01. Licitação\_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei 8.666/93. (item 3.3) – (Reincidente).

**3. GB05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento realizado à empresa proveniente de dispensa de licitação cujo pagamento ultrapassa o limite legal (art. 24, II, da Lei 8.666/93) - (item 3.3).

**4. DB03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009).

4.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e



motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) - (item 3.7).

**5. NB18. Diversos\_Grave.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

5.1. Débitos referentes a pagamentos de multas, licenciamento junto ao Detran, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, CF) - (item 3.8) – (Reincidente).

**6. JB15. Despesa\_Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 (item 3.12.4) – (Reincidente).

**7. JB 99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

7.1. Aprovação de prestações de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente) (item 3.12.1)

7.1. Aprovação de prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente) - (item 3.12.5) (Reincidente).

**8. NB99. Diversos\_Grave.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). (item 3.12.6).

8.1. Ausência de implantação do Conselho Estadual de Transportes – CET (Quadro: Situação Verificada Acórdão 5.838/2013 - Determinação - item 4.2.1)

8.2. Ausência de edição do Regimento Interno conforme determinado pelo Decreto Estadual 2.306, de 16/04/2014. (Quadro: Situação Verificada Acórdão 5.838/2013 - Determinação - item 4.2.1).

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e **Sr. Luiz Rei de Paula** (contador).

**9. CB02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1. Divergência de valores entre o FIP226-Demonstrativo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e o Anexo 17/2014 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) - (item 3.7).

**10. NB99. Diversos\_Grave.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE; art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE) - (item 3.12.6).

10.1. Ausência de identificação nos demonstrativos contábeis de rubrica da reversão do saldo não utilizado dos recursos do FETHAB (Quadro: Situação Verificada Acórdão 5.838/2013 - Determinação - item 5.1.1).

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foram realizadas as citações dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios **389/2015** (Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário de Estado, CPF 174.004.061-



91 – doc. 34009/2015) e **390/2015/GAB-AJ/TCE-MT** (Sr. Luiz Rei de Paula, contador, CPF 106.924.011-72 – doc. 141716/2015).

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, representado pelo advogado, Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436), apresentou sua defesa mediante o documento protocolado neste Tribunal sob o número 96709/2015. Já o Sr. Luiz Rei de Paula protocolou suas alegações de defesa sob o número 92207/2015.

Posteriormente, em decorrência da representação interna proposta pelo Ministério Público de Contas (processo 14.329-4/2015), que será detalhada mais adiante, a equipe técnica elaborou relatório complementar elencando duas irregularidades, a saber:

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e **Sra. Magda da Silva Maezuka** (gerente de Execução Orçamentária).

**1. JB99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**2. DB99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira, simulada e falsificado quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

Com efeito, os responsáveis foram notificados, mediante os ofícios 1903 (Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário de Estado, CPF 174.004.061-91 – doc. 163915/2015) e 1904/2015/GAB-AJ/TCE-MT (Sra. Magda da Silva Maezuka, gerente de Execução Orçamentária, CPF 700.399.411-91 – doc. 163917/2015).

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Sr<sup>a</sup> Magda da Silva Maezuka, representados pelo advogado, Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436), apresentaram suas defesas mediante o documento protocolado neste Tribunal sob o número 218359/2015.

Após apreciar os argumentos das defesas, a equipe técnica posicionou-se (doc. 184020/2015) pelo saneamento das irregularidades dos itens 8, 9 e 10 do primeiro relatório. No tocante ao relatório complementar, as duas irregularidades foram mantidas. Dessa feita, permaneceram ao total 9 irregularidades, as quais, nos termos da Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, possuem natureza grave. São elas:

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**1. JB01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas,



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 1.906,82 à empresa locadora de veículos, sem apuração de responsabilidade, sujeita à glosa. (item 3.2)

1.2. Pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (item. 3.2).

**2. GB01. Licitação\_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei 8.666/93. (item 3.3) – (Reincidente).

**3. GB05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento realizado à empresa proveniente de dispensa de licitação cujo pagamento ultrapassa o limite legal (art. 24, II, da Lei 8.666/93) - (item 3.3).

**4. DB03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009).

4.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) - (item 3.7).

**5. NB18. Diversos\_Grave.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

5.1. Débitos referentes a pagamentos de multas, licenciamento junto ao Detran, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, CF) - (item 3.8) – (Reincidente).

**6. JB15. Despesa\_Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual 2.101/2009 (item 3.12.4) – (Reincidente).

**7. JB 99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

7.1. Aprovação de prestações de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente) (item 3.12.1)

7.2. Aprovação de prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente) - (item 3.12.5) (Reincidente).

## **RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e **Sra. Magda da Silva Maezuka** (gerente de Execução Orçamentária).

**1. JB99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da



Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**2. DB99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira, simulada e falsificado quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 1347 e 1348/AJ/2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 722, de 2/10/2015, à pág. 1, o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos mediante o protocolo 238422/2015.

## **RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 15.679-5/2015**

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, representada pelos auditores públicos externos, Srs. Nilson José da Silva, Silvio Silva Júnior e Yuri Garcia Silva, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 118941/2015), discriminando 15 (quinze) irregularidades:

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**1. GB11. Licitação\_Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerte ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber.

1.1 Processos licitatórios instruídos/conduzidos com projetos básicos deficientes/insuficientes.

1.2 Não constatação de licença ambiental (licença prévia) nos processos licitatórios.

1.3 Ausência de ART (anotação de responsabilidade técnica) do projeto básico e do orçamento.

**2. GB09. Licitação\_Grave.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obra e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

2.1 Não comprovação de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

**3. GB14. Licitação\_Grave.** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei 8.666/1993).

3.1 Investidura irregular dos membros da comissão de licitação.

**4. GB15. Licitação\_Grave.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, §1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, §, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II da Lei 10.520/2002; Súmula TCU 177).

4.1 Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.



**5. GB17. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da lei 8.666/1993).

5.1 Restrição de competição no certame licitatório em decorrência da exigência de visita ao local da obra.

**6. NA01. Diversos\_Gravíssima.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

6.1 Descumprimento de decisões do Tribunal.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e **Sr. Paulo da Silva Costa** (superintendente de Orçamento, Convênios e Finanças)

**7. JB99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

7.1 Pagamentos de medições não respaldados pela documentação necessária.

7.2 Descumprimento de Orientações Técnicas da CGE.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado), **Sr. Paulo da Silva Costa** (superintendente de Orçamento, Convênios e Finanças) e **Sr. Valsísio Juliano Viriato** (secretário de Administração Sistêmica).

**8. DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei 101/2000).

8.1 Não retenção do ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres municipais dos locais de execução das obras.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado), **Sr. Valsísio Juliano Viriato** (secretário de Administração Sistêmica) e **Sr. Luiz Rei de Paula** (contador)

**9. CB01. Contabilidade\_Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.

**10. CB02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

10.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.

**11. DB03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009).

11.1 Cancelamento de liquidações que deveriam ser inscritas em restos a pagar.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e **Sr. José Alves Pereira Filho** (ex-auditor-geral do Estado).

**12. EB09. Controle Interno\_Grave.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE 05/2013).



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

12.1 Exercício da função de Gestor da UNISECI por servidor não efetivo.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado), **Sr. Wilson Carlos Soares da Silva** (gestor da Unidade de Controle Interno) e **Sr. José Alves Pereira Filho** (ex-auditor-geral do Estado).

**13. EB05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).

13.1 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Responsáveis: **Sr. Eduardo Tomio Iwashita** (assessor técnico e presidente da Comissão Provisória) e **Sra. Antonia Luiza Pereira Ribeiro** (substituta do assessor técnico de licitação).

**14. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

14.1 Não autuação de novo processo licitatório, após certame ser declarado deserto.

14.2 Irregularidades na instrução processual.

**15. GB16. Licitação\_Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei 10.520/02).

15.1 Publicação em desconformidade com os critérios a Lei 8.666/93.

Salienta-se que dentre as irregularidades elencadas acima, já estão incluídas, nos limites da competência da aludida Secex, as irregularidades provenientes da representação interna proposta pelo Ministério Público de Contas.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foram realizadas as citações dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios **1309/2015** (Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário, CPF 174.004.061-91 – doc. 124936/2015), **1310/2015** (Sr. Paulo da Silva Costa, ex-superintendente de Orçamentos, Convênios e Finanças, CPF 045.802.491-00 – doc. 124950/2015), **1311/2015** (Sr. Valdísio Juliano Viriato, ex-secretário de Administração Sistêmica, CPF 697.470.321-04 – doc. 124957/2015), **1312/2015** (Sr. Eduardo Tomio Iwashita, assessor técnico de licitação e presidente da Comissão Provisória, CPF 064.776.741-49 – doc. 124946/2015), **1313/2015** (Sr. Luiz Rei de Paula, contador, CPF, 106.924.011-72 – doc. 124973/2015), **1314/2015** (Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, gestor da Unidade de Controle Interno, CPF 080.001.661-00 – doc. 124988/2015), **1315/2015** (Sra. Antonia Luiza Pereira Ribeiro, assessora técnica de licitação, CPF – doc. 124996/2015), **1316/2015** (Sr. José Alves Pereira Filho, ex-auditor Geral do Estado, CPF – doc. 125001/2015) e **1364/2015/GAB-AJ/TCE-MT** (Sr. Marcelo Duarte Monteiro, atual secretário, CPF 654.212.051-34 - doc. 125008/2015).

O Sr. José Soares Pereira Filho apresentou sua defesa mediante o documento protocolado neste Tribunal sob o número 178195/2015; o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva por meio do número 184942/2015; a Sra. Antonia Luiza Pereira Ribeiro pelo número 191710/2015, e o Sr. Eduardo Tomio Iwashita pelo número 191710/2015.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, Luiz Rei de Paula, Paulo da Silva Costa e Valdísio Juliano Viriato, representados pelo advogado Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436), apresentaram suas defesas, respectivamente, por meio dos documentos protocolados neste Tribunal sob os números 186481/2015, 186465/2015, 186511/2015 e 186490/2015.

Posteriormente à apreciação dos argumentos da defesa, a equipe técnica (doc. 192080/2015) excluiu apenas a responsabilidade do Sr. José Alves Pereira Filho pela irregularidade do item 12. Por conseguinte, concluiu pela permanência das 15 (quinze) irregularidades, das quais, nos termos da Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, 1 (uma) possui natureza gravíssima e 14 (quatorze) grave. São elas:

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**1. GB11. Licitação\_Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerte ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber.

1.1 Processos licitatórios instruídos/conduzidos com projetos básicos deficientes/insuficientes.

1.2 Não constatação de licença ambiental (licença prévia) nos processos licitatórios.

1.3 Ausência de ART (anotação de responsabilidade técnica) do projeto básico e do orçamento.

**2. GB09. Licitação\_Grave.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obra e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

2.1 Não comprovação de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

**3. GB14. Licitação\_Grave.** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei 8.666/1993).

3.1 Investidura irregular dos membros da comissão de licitação.

**4. GB15. Licitação\_Grave.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, §1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, §, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1 Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

**5. GB17. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da lei 8.666/1993).

5.1 Restrição de competição no certame licitatório em decorrência da exigência de visita ao local da obra.

**6. NA01. Diversos\_Gravíssima.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

6.1 Descumprimento de decisões do Tribunal.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e **Sr. Paulo da Silva Costa** (superintendente de Orçamento, Convênios e Finanças)



**7. JB99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1 Pagamentos de medições não respaldados pela documentação necessária.

7.2 Descumprimento de Orientações Técnicas da CGE.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado), **Sr. Paulo da Silva Costa** (superintendente de Orçamento, Convênios e Finanças) e **Sr. Valsísio Juliano Viriato** (secretário de Administração Sistêmica).

**8. DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

8.1 Não retenção do ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres municipais dos locais de execução das obras.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado), **Sr. Valsísio Juliano Viriato** (secretário de Administração Sistêmica) e **Sr. Luiz Rei de Paula** (contador)

**9. CB01. Contabilidade\_Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.

**10. CB02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

10.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.

**11. DB03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009).

11.1 Cancelamento de liquidações que deveriam ser inscritas em restos a pagar.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**12. EB09. Controle Interno\_Grave.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

12.1 Exercício da função de Gestor da UNISECI por servidor não efetivo.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado), **Sr. Wilson Carlos Soares da Silva** (gestor da Unidade de Controle Interno) e **Sr. José Alves Pereira Filho** (ex-auditor Geral do Estado).

**13. EB05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Responsáveis: **Sr. Eduardo Tomio Iwashita** (assessor técnico e presidente da Comissão Provisória) e **Sra. Antonia Luiza Pereira Ribeiro** (substituta do assessor técnico de licitação).



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**14. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

14.1 Não autuação de novo processo licitatório, após certame ser declarado deserto.

14.2 Irregularidades na instrução processual.

**15. GB16. Licitação\_Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

15.1 Publicação em desconformidade com os critérios a Lei 8.666/93.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411 e 1412/AJ/2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 729, de 14/10/2015, às págs. 2 e 3, o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos sob o número 242640/2015.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

## 1 - RECEITAS

A previsão inicial da receita para o exercício de 2014 foi de R\$ 1.553.276.939,00 (hum bilhão, quinhentos e cinquenta e três milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais), conforme a Lei Estadual 10.037/2013 – LOA/2013, e a efetiva arrecadação alcançou R\$ 860.174.921,25 (oitocentos e sessenta milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).

## 2 - DESPESAS

No exercício de 2014, foram realizadas despesas pela SEPTU nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
R\$ 948.270.420,19	R\$ 947.424.292,24	R\$ 935.140.820,80

Os auditores ressaltaram que a despesa empenhada (R\$ 948.270.420,19) é maior que a receita arrecadada (R\$ 860.174.921,25), o que caracteriza déficit de execução orçamentária. Entretanto, de acordo com a Resolução Normativa 43/2013, que dispõe sobre diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária, essa irregularidade deve ser apontada nas contas anuais de governo.

## 3 - RECEITAS E DESPESAS ESPECÍFICAS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Os auditores consignaram que o total da dotação para as despesas de capital da SETPU perfez o montante de R\$ 1.395.478.360,91 (hum bilhão, trezentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e noventa e um centavos), sendo que R\$ 1.336.624.630,00 (hum bilhão, trezentos e trinta e seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e seiscentos e trinta reais) foram destinados para obras e instalações (elemento 51).

Desse montante (R\$ 1.336.624.630,00), foram empenhados R\$ 711.293.504,18 (setecentos e onze milhões, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), dos quais R\$ 35.905.969,84 (trinta e cinco milhões, novecentos e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referem-se a recursos federais (fonte 161) e R\$ 681.458.637,77 (seiscentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) são referentes a recursos ordinários do Tesouro Estadual (fonte 100), da contribuição da intervenção no domínio econômico destinado ao desenvolvimento rodoviário – CIDE (fonte 111), do fundo de transporte e habitação – FETHAB (fonte 131) e de operações de crédito da Administração Direta (fonte 151).

#### **4 - LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Em 2014 foram abertos 282 (duzentos e oitenta e dois) processos licitatórios, sendo 2 (dois) Pregões, 93 (noventa e três) Convites, 112 (cento e doze) Tomadas de Preços, 55 (cinquenta e cinco) Concorrências e 22 (vinte e duas) Dispensas. Além disso, foram celebrados 261 contratos administrativos, dos quais apenas 22 não são de engenharia.

Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria selecionou como amostra o Convite 1/2014 e os Termos de Contratos e Aditivos 11 a 26, 148, 178, 180, 241 e 242/2014.

Já a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia selecionou como amostra as Concorrências Públicas 43/2013 e 1, 15, 19, 20, 27, 30, 35 e 37/2014; as Tomadas de Preços 1, 9, 11, 22, 25, 26, 30, 42, 47 e 56/2014; e os Convites 194/2013 e 4, 8, 9, 16, 27, 30, 38, 92 e 93/2014.

É importante mencionar que, apesar da Concorrência Pública 43/2013 e do Convite 194/2013 terem sido iniciados em 2013, eles foram homologados no exercício de 2014.

#### **5 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

No exercício de 2014, a SETPU contribuiu com o valor de R\$ 24.864.520,62 (vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) para o FUNPREV, sendo que R\$ 9.488.221,55 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) se referem a rateio com o fundo e R\$ 9.793.266,52 (nove milhões, setecentos e



noventa e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) à contribuição patronal do órgão.

Com relação aos servidores comissionados e contratados, o órgão contribuiu com o valor de R\$ 418.815,96 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e quinze reais e noventa e seis centavos) para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS referente à contribuição patronal.

Houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. Além disso, as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

## **6 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias ou representações contra atos de gestão praticados exclusivamente em 2014 pelo administrador ou responsável.

Eventuais representações internas referentes ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios de 2014 não estão vinculadas às contas em apreço .

## **7 - OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

Tramita neste Tribunal a representação de natureza interna (processo 143294/2015), proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, cujo teor informa, em síntese, que o Governo do Estado promoveu, ao final do exercício de 2014, a anulação de empenhos e restos a pagar liquidados ou em liquidação, fato que influenciou o resultado financeiro e orçamentário apurado nas contas de governo.

O MPC argumenta que diante dos fatos é possível identificar duas irregularidades:

a) estorno ilegal de empenhos realizados ao final do ano de 2014, tendo em vista que o Decreto 2.667/2014 veda o cancelamento de empenhos nos casos em que o objeto tenha sido entregue ou o serviço tenha sido prestado e,

b) irregular empenho realizado sob o elemento 92 – despesas de exercícios anteriores, já que, conforme Portaria Conjunta STN/SOF 02/2012, o citado elemento deverá ser utilizado de forma eventual e em situações específicas, as quais não foram constatadas em 2015.

A equipe técnica responsável pelas Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2014, destacou naquele processo que a eventual anulação de despesas liquidadas ao final do exercício de 2014, caso confirmadas, seria objeto de



apontamento nos processos de contas de gestão dos órgãos estaduais, já que o cancelamento indevido, em tese, configura impropriedade cometida pelo secretário e ou servidor responsável de cada órgão estadual.

Por meio da CI 205/2015-GPRES/WJT/2015 de 01/07/2015, foi determinada pelo presidente deste Tribunal a verificação das informações citadas, antes do julgamento das contas dos órgãos estaduais, e, por essa razão, decidiu-se que seriam analisados pelas Secretarias de Controle Externo das Relatorias, com base no critério de relevância, os empenhos cancelados a partir de 01/12/2014, em valores maiores e iguais a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desse modo, registra-se que ocorreram 9.362 estornos de empenhos no valor total de R\$ 1.539.875.876,60 (hum bilhão, quinhentos e trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) e, após a exclusão daqueles menores que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão analisados 1.483 estornos, que representam o valor total de R\$ 1.495.685.517,95 (hum bilhão, quatrocentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

Vale consignar que o método acima não foi aplicado para os empenhos relacionados a obras e serviços de engenharia, bem como seus desdobramentos, que são objeto de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas.

Feitas essas elucidações, de acordo com o critério de amostragem definida acima e nos limites das suas atribuições, em consulta ao sistema FIPLAN - relatório do sistema FIPLAN – Consulta de Estorno de Empenhos, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria (documento 159300/2015) apontou que os empenhos realizados no elemento 92 - despesas de exercícios anteriores, não atendem o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF 2/2012.

Em decorrência dessa constatação, após o cumprimento do devido processo legal, foram mantidas duas irregularidades que estão discriminadas no relatório técnico de defesa.

Já a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (documento 192080/2015) detectou as irregularidades consubstanciadas nos itens 9, 10 e 11 do relatório técnico de defesa.

Registra-se que tais fatos serão valorados de forma definitiva no voto.

## **9 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do



Parecer 7.070/2015 (doc. 204568/2015), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e recomendações** da Conta Anual de Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA**, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo saneamento das seguintes irregularidades:

**b.1.1) NB99 (itens 8.1 e 8.2):** descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE), art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE. (Resumo dos achados 4.2.1);

**b.1.2) CB02 (item 9.1 e 10.1 do achado de auditoria):** registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). – (Resumo do Achado 3.5.1);

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes gestores, **sendo uma para cada fato punível**:

**c.1) ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e a Sra. Magda da Silva Maezuka**, na medida de suas responsabilidades, referente a irregularidade **JB99 – item 1.1** (Relatório Complementar doc. digital nº 159300/2015): Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado;

**c.2) ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira:**

**c.2.1) DB99 – item 2.1** (Relatório Complementar doc. digital nº 159300/2015): Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar;

**c.2.2) JB01 – itens 1.1 e 1.2.** Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 1.906,82 à empresa locadora de veículos, sem apuração de responsabilidade, sujeita à glosa e pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (Resumo do Achado 3.2);

**c.2.3) GB01 – item 2.1.** Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Resumo do Achado 3.3);

**c.2.4) GB05 – item 3.1.** Pagamento realizado à empresa proveniente de dispensa de licitação cujo pagamento ultrapassa o limite legal (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) – Resumo do Achado 3.3;

**c.2.5) DB03 – item 4.1.** Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) – Resumo do Achado 3.7;



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**c.2.6) JB15 – item 6.1.** Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Resumo do Achado 3.12.4;

**c.2.7) JB99 – itens 7.1 e 7.2.** Aprovação de prestações de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente) e Aprovação de prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente) – Resumo dos Achados 3.12.1 e 3.12.5;

**d)** pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, III do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, devido descumprimento de decisão proferida no Acórdão nº 5838/2013 desta Corte de Contas, ao seguinte gestor, **sendo uma para cada fato punível, ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira:**

**d.1) GB01 – item 2.1.** Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 – (Resumo do Achado 3.3);

**d.2) JB15 – item 6.1.** Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – (Resumo do Achado 3.12.4);

**e)** pela **recomendação** à atual gestão que:

**e.1) efetue** o pagamento das despesas nas devidas datas de seus vencimentos, evitando pagamento de pagamentos de juros e multas, como forma de alcançar uma gestão planejada para melhor eficiência e eficácia dos atos administrativos;

**e.2) aperfeiçoe** o Sistema de Controle Interno da unidade, qualificando os profissionais, bem como alertando os setores competentes quanto à necessidade de maior atenção e eficiência nos atos de concessão e prestação de contas de diárias, agindo de forma responsável e comprometida, em conformidade com os comandos legais do art. 6º do Decreto nº 2.101/2009, Acórdão nº 1.783/2003-TCE/MT e art. 11, III do Decreto nº 20/1999;

**e.3) atente** aos ditames previstos na Lei de Licitações, especificamente no que tange a realização de procedimento licitatório que derive o fracionamento de despesas de mesmo objeto e pela busca da isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos;

**e.4) abstenha** de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto afim de evitar o fracionamento de despesa e ainda como meio de evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93;

**e.5) abstenha** de cancelar os restos a pagar processados, em respeito aos moldes dos art. 3º, da Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT e em conformidade com os ditames do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

**e.6) emita** empenho prévio e nota de liquidação de despesas, nos moldes dos arts. 58 a 63 da Lei nº 4.320/64;

**e.7) passe** a instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidades dos agentes que derem causa a prejuízos ao erário, especialmente, no tocante a pagamento de multas de trânsito, com fulcro no art. 257, § 3º do CTB, informando ao final o nome do devedor para ressarcimento do dano ao erário, e caso não for possível a responsabilização do agente, caberá ao chefe e/ou gerente da respectiva



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Unidade Jurisdicionada ser o responsável pelo pagamento;

**f) pela determinação** à atual gestão da SETAS que:

**f.1) realize** planejamento de suas atividades, de modo que a concessão e o pagamento de diárias ocorram antes do deslocamento do servidor, instrua os processos de ressarcimento de diárias com os documentos previstos na Resolução de Consulta nº1/2014, evite concessões de diárias em feriados e finais de semanas, mas, caso ocorra, faça constar justificativas e documentos que comprovem a correlação entre o motivo do deslocamento neste período e as atividades realizadas, tal como estabelece o art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009;

**f.2) providencie** a regularização dos veículos pertencentes a Unidade, devendo ao final encaminhar a esta Corte de Contas todas as providências devidamente tomadas, no prazo de 90 dias;

**g) pela determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno, para que o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, para que **restitua aos cofres públicos** da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, com recursos próprios:

**g.1)** o montante correspondente aos gastos impróprios por pagamentos de despesas referentes ao reembolso das multas de trânsito pagas sem apuração de responsabilidade, o que culminou com o dispêndio de recursos públicos no montante de R\$ 1.906,82 (Resumo do Achado de Auditoria 3.1 – doc. digital nº 32483/2015 – **JB01**);

**g.2)** os valores referente a pagamento de juros e multas devido atraso no pagamento do PASEP de R\$3.169,77 (Resumo do Achado de Auditoria 3.2 – **JB01**);

**h) pela aplicação de multa**, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, **dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário**, ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, em razão dos achados de auditoria nºs 3.1 e 3.2 - **JB01**);

**i) pela determinação legal de instauração de Tomada de Contas Especial**, pela gestão da Unidade Jurisdicionada, nos termos do art. 156 do Regimento Internos, para apuração das responsabilidades dos servidores que deram causa aos atrasos dos pagamentos do Licenciamento, DPVAT e IPVA, em desrespeito aos ditames do Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual, e a devida restituição dos valores de juros e multas decorrentes do atraso e prejuízos aos cofres públicos, todas as providências devidamente tomadas deverão ser encaminhadas a esta Corte de Contas no prazo de 90 dias;

**j) pela advertência à origem** no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”

Especificamente sobre o relatório de obras e serviços de engenharia, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.973/2015 (doc. 199874/2015), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

**a) preliminarmente**, pelo saneamento da irregularidade **EB09** – Controle Interno



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Grave – Responsável pela unidade central de controle interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (item 3.5.1. do relatório preliminar), mas apenas em relação ao Sr. José Alves Pereira Filho;

**b)** pela **aplicação de multa regimental**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes gestores:

**b.1)** ao **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, em razão das seguintes irregularidades:

**b.1.1) GB11 (itens 2.1.1., 2.1.2. e 2.1.3.).** Licitação. Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (itens 3.1.3., 3.1.4. e 3.1.5. do relatório preliminar);

**b.1.2) GB09 -** Licitação Grave - Abertura de procedimento relativo a obra e serviço sem observância aos requisitos estabelecidos no art.7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/93; (item 3.1.6. do relatório preliminar);

**b.1.3) CB01 -** Contabilidade Grave - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (item 3.2.2. e 3.3.1. do relatório preliminar);

**b.1.4) DB14 -** Gestão Fiscal/Financeira Grave – Não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo por ocasião dos pagamentos a fornecedores; (item 3.2.3. do relatório preliminar);

**b.1.5) JB99 -** Despesa Grave - Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT; (item 3.2.4. do relatório preliminar);

**b.1.6) JB99 -** Despesa Grave - Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT; (item 3.2.5. do relatório preliminar);

**b.1.7) CB02 -** Contabilidade Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (item 3.3.1. do relatório preliminar);

**b.1.8) DB03 -** Gestão Fiscal/Financeira Grave - Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador; (item 3.3.2. do relatório preliminar);

**b.1.9) EB05 -** Controle Interno Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; (item 3.5.2. do relatório preliminar);

**b.2)** ao **Sr. Paulo da Silva Costa**, Superintendente de Orçamento, Convênios e Finanças, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

**b.2.1) CB01 -** Contabilidade Grave - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (item 3.2.2. e 3.3.1. do relatório preliminar);

**b.2.2) DB14 -** Gestão Fiscal/Financeira Grave – Não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo por ocasião dos pagamentos a fornecedores; (item 3.2.3. do relatório preliminar);



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**b.2.3) JB99** - Despesa Grave - Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT; (item 3.2.4. do relatório preliminar);

**b.2.3) JB99** - Despesa Grave - Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT; (item 3.2.5. do relatório preliminar);

**b.2.4) JB99** - Despesa Grave - Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT; (item 3.2.1. do relatório preliminar);

**b.3) ao Sr. Valdísio Juliano Viriato**, Secretário de Administração Sistêmica, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

**b.3.1) CB01** - Contabilidade Grave - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (item 3.2.2. e 3.3.1. do relatório preliminar);

**b.3.2) DB14** - Gestão Fiscal/Financeira Grave – Não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo por ocasião dos pagamentos a fornecedores; (item 3.2.3. do relatório preliminar);

**b.3.3) CB02** - Contabilidade Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (item 3.3.1. do relatório preliminar);

**b.3.4) DB03** - Gestão Fiscal/Financeira Grave - Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador; (item 3.3.2. do relatório preliminar);

**b.4) ao Sr. Luiz Rei de Paula**, Contador da SETPU, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

**b.4.1) CB01** - Contabilidade Grave - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (item 3.2.2. e 3.3.1. do relatório preliminar);

**b.4.2) DB14** - Gestão Fiscal/Financeira Grave – Não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo por ocasião dos pagamentos a fornecedores; (item 3.2.3. do relatório preliminar);

**b.4.3) CB02** - Contabilidade Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (item 3.3.1. do relatório preliminar);

**b.4.4) DB03** - Gestão Fiscal/Financeira Grave - Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador; (item 3.3.2. do relatório preliminar);

**b.5) ao Sr. José Alves Pereira Filho**, Ex. Auditor Geral do Estado, pelo cometimento da irregularidade **EB05** - Controle Interno Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; (item 3.5.2. do relatório preliminar);

**b.6) ao Sr. Wilson Carlos Soares da Silva**, Ex. Gestor da UNISECI, pelo cometimento da Irregularidade **EB05** - Controle Interno Grave - Ineficiência dos



procedimentos de controle dos sistemas administrativos; (item 3.5.2. do relatório preliminar);

**b.7)** ao **Sr. Eduardo Tomio Iwashita**, Assessor Técnico de Licitação/Presidente da Comissão Provisória e à **Sra. Antônia Luiza Pereira Ribeiro**, substituta do Assessor Técnico de Licitação, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

**b.7.1) GB13 (itens 2.2.1. e 2.2.2.)** - Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; (item 3.1.2. do relatório preliminar);

**b.7.2) GB16** - Licitação Grave - Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos; (item 3.1.10. do relatório preliminar);

**c)** pela **aplicação de multa regimental**, nos termos do art. 289, III do RITCE c/c art. 75, IV da Lei Orgânica, ao **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, em razão do cometimento da irregularidade **NA01** - Diversos Gravíssima - Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE/MT em decisões singulares e/ou acórdãos (item 5. do relatório preliminar);

**d)** pela **determinação legal** à atual gestão, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:

**c.1) instrua** os processos licitatórios com projetos básicos eficientes e minuciosos, contendo todos os detalhes da obra a ser realizada;

**c.2) instaure** procedimentos para obtenção das licenças ambientais nos processos licitatórios em curso e que findados não as tiverem, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

**c.3) exija** a ART (anotação de responsabilidade técnica) do projeto básico e do orçamento das obras em curso e daquelas que vierem a ser licitadas, de modo específico, de cada profissional responsável, também, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

**c.4) abstenha-se** de realizar procedimentos licitatórios sem a estrita observância dos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, no que concerne à indicação da previsão orçamentária;

**c.5) institua** comissão permanente de licitação, sendo vedada delegações desta, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 51 da Lei 8.666/93;

**c.6) promova** adequadamente seus editais de licitação, com especificação pormenorizada do objeto, evitando valer-se de imagens estáticas obtidas na internet, consoante art. 3º, §1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, §, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177;

**c.7) abstenha-se** de exigir a visitação ao local da obra como condição para participação em certames licitatórios, em respeito ao art. 30 da lei 8.666/1993;

**c.8) implemente** a cobrança e retenção do ISSQN gerado pelos serviços prestados, passando a exigir a quitação do referido tributo como condição para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, em respeito à responsabilidade fiscal estatuída no art. 11 da Lei nº 101/2000;

**c.9) observe** com estrito rigor as regras legais e contratuais relativas ao trâmite



formal para pagamentos administrativos, prevista nos arts. 58 a 70 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**c.10) regularize** a irregularidade presente na sigla EB09, relativa ao desempenho do cargo de controlador por servidor não efetivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante decisão tomada no Acórdão n.º 43/2014-Primeira Câmara. Processo n.º 7.825-5/2013, desta E. Corte de Contas;

**c.11) institua** mecanismos efetivos de controle e normatização de procedimentos, das rotinas de trabalho (fluxogramas de processos), em obediência aos ditames da Constituição Federal, e da Resolução Normativa n.º 01/2007-TCE/MT, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias;

**c.12) corrija** os atos formais que evidenciam falhas, tais como folhas soltas, sendo estas folhas documentações essenciais aos atos necessários à formalização dos pagamentos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

**d)** pela **recomendação** à atual gestão que:

**d.1) observe** com maior rigor as regras de contabilidade e pagamento contidas na Lei Federal n.º 4.320/64;

**d.2) observe** com maior rigor os ditames impostos nos Acórdãos desta Instituição de Controle Externo;

**d.3) observe** com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, em especial no que toca aos arts. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/02;

**d.4) observe** com maior rigor a regularidade formal do trâmite processual dos certames licitatórios;"

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.